



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.405 - RJ (2011/0073126-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : PAULO CESAR MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EX-SOLDADO. INGRESSO NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 1.104/GM3. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PRECEDENTES.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – requisitos necessários ao reconhecimento da condição de anistiado político a ex-soldado da Força Aérea Brasileira – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.405 - RJ (2011/0073126-6)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

*Paulo César Moraes de Souza* interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANISTIA - MILITAR - EX-SOLDADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EXPEDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA - ATO DE LICENCIAMENTO - MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA.

1. Deve ser indeferido o pedido de anistia política e reintegração de militar, ex-soldado da FAB, se este, por ter sido incorporado aos seus quadros após a vigência da Portaria n. 1.104/GM3-64, já tinha prévia ciência da impossibilidade de engajamento e reengajamento após 04 anos de serviço ativo, e, mormente, se não comprovou nos autos a tese da existência de motivação política no ato de licenciamento.

2. Recurso do Autor improvido. sentença mantida' (e-STJ fl. 180).

No apelo nobre, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF, 1º e 2º da Lei n. 10.559/2002 e 8º do ADCT, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão da anistia política e que 'caberia ao Recorrido demonstrar que a exclusão não foi por causa da perseguição política' (e-STJ fls. 214). Colaciona julgados desta Corte, no intuito de respaldar sua tese.

Requer seja reconhecida a condição de anistiado político do ora recorrente, julgando-se procedente os pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que a sustentada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e 8º do ADCT não pode ser apreciada na via eleita, pois de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à anistia política, observo que as instâncias ordinárias concluíram soberanamente, à luz dos fatos e circunstâncias dos autos, que 'a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação do aludido ex-militar ocorreu posteriormente à vigência da referida Portaria 1.104/GM3-64', hipótese em que deveria comprovar 'a tese de motivação política no ato do desligamento, o que, *in casu*, inócorreu' (e-STJ fl. 177).

Assim, para se entender de forma diversa como pretendido, ou seja, que o autor preenche os requisitos legais ao reconhecimento da sua condição de anistiado político, imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

De outra parte, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após a vigência da Portaria n. 1.104-GM3/64, depende da comprovação, pelo requerente, da alegada perseguição política.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.196.244/RJ, relator o em. Ministro Herman Benjamin, DJe de 16.9.2010, AgRg no Ag n. 1.160.294/RJ, relatora a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.11.2010; AgRg no REsp n. 1.182.042/RJ, relator o eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.11.2010; AgRg no REsp n. 1.194.305/RJ, relator o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 2.2.2011, este último, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-CABO DA FORÇA AÉREA. PORTARIA N. 1.104-GM3/64. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada em que, para o reconhecimento da condição de anistiado, deve o cabo incluído no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/64 comprovar a configuração da perseguição política, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação então vigente.

2. Agravo regimental improvido'

Ante o exposto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

O agravante sustenta a não incidência do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, "quando a questão em debate enquadra-se no tema da valoração ou valorização legal da prova", como ocorre no caso em exame. Reitera, ainda, as razões lançadas em seu apelo nobre de que o acórdão recorrido violou os arts. 8º do ADCT e 1º e 2º da Lei n. 10.559/2002, porquanto "as provas carreadas aos autos demonstram que o agravante era militar à época dos fatos e preenchia todos os requisitos para a continuidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da carreira militar" (e-STJ fl. 273).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.405 - RJ (2011/0073126-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EX-SOLDADO. INGRESSO NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 1.104/GM3. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PRECEDENTES.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – requisitos necessários ao reconhecimento da condição de anistiado político a ex-soldado da Força Aérea Brasileira – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

As alegações dos agravantes foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

O eg. Tribunal *a quo*, amparado nos fatos e nas provas colacionadas aos autos, concluiu que o ora agravante, ex-soldado da Força Aérea Brasileira, não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da condição de anistiado político, consoante se verifica dos seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido:

"Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o Autor e ora Apelante Paulo Cesar Moraes de Souza foi incorporado no serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 13/01/1975, tendo sido licenciado, *ex officio*, em 16/01/1978, na condição de Soldado de 1ª Classe, por conclusão de tempo de serviço.

Vê-se, pois, que a incorporação do aludido ex-militar ocorreu posteriormente à vigência da referida Portaria 1.104/GM3-64, o que significa dizer que ele já tinha prévia ciência da impossibilidade de engajamento e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reengajamento após 04 (quatro) anos de serviço ativo.

É bem verdade que este ato, **por si só**, não impediria o reconhecimento do ato de exclusão do Apelante como sendo de exceção, mas desde que restasse comprovada a tese de motivação política no ato de desligamento, o que, *in casu*, incorreu, como bem salientou a sentença recorrida, *verbis*:

'(...) Se o Autor era perseguido ou foi perseguido, alguma alegação concreta e prova deveria ele poder fazer. Nem de longe, entretanto, há qualquer esboço de prova. O Autor não alegou fato concreto na inicial, ou juntou qualquer documento que demonstrasse, ou, pelo menos, fizesse presumir a sua participação em movimento político, de forma a caracterizar a motivação de sua exclusão'

[...]

Assim, não restando comprovado nos autos que o ato de desligamento do Apelante teve motivação política, há que se prestigiar a sentença de 1º grau, que concluiu, acertadamente, pela improcedência do pedido" (e-STJ fls. 177-179).

Nesse contexto, torno a afirmar que o acolhimento da pretensão recursal – com a constatação de que "o recorrente foi perseguido político, tendo assim preenchidos os requisitos necessários para ser enquadrado como Anistiado, nos moldes do artigo 1º, inciso I, da Lei 10.559/2002" (e-STJ fl. 215) – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

De mais a mais, considerando a premissa fática soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o aresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, entre outros, o precedente abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-CABO DA FORÇA AÉREA. PORTARIA Nº 1.104-GM3/64. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada em que, para o reconhecimento da condição de anistiado, deve o cabo incluído no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/64 comprovar a configuração da perseguição política, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação então vigente.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.194.305/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 2.2.2011).

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.196.244/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2010; AgRg no Ag 1.160.294/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3.11.2010; REsp 934.188/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 28.10.2008.

Dessarte, incide o verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073126-6

**AgRg no  
AREsp 4.405 / RJ**

Números Origem: 00073768720084025101 200851010073768 2009000884 2009082177 2009087075  
2010009912 2010061000 2011011269 2011014759

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO CESAR MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO CESAR MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.